CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 16/04/07
Roberta Rêgo
FUNCIONÁRIO

DATA 12/9/73

PROJETO DE LEI Nº 88/73

ASSUNTO: Dispõe sobre a Remuneração dos cargos da carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 30

LEI Nº 4241 DE 04/10/73

DIOM Nº 5274 DE 22/10/73

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 042411973
Projeto: 00881973
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: GRATIFICACAO

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 4249 **DE** 04 **DE** outubro **DE 1973**

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos da carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais, instituída pelo Decreto-lei nº 35, de 12 de dezembro de 1969, são os fixados na Tabela anexa a esta Lei.

Art. 2º - Fica reduzido para 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos o teto da gratificação de produtividade estipulada no art. 1º da Lei nº 3.856, de 25 de fevereiro de 1971.

Parágrafo único - Os percentuais da gratificação fixados no art. 6º do Decreto-lei nº 35, de 12 de dezembro de 1969 (redação do Decreto-lei nº 80, de 24.4.70), e no art. 2º da Lei nº 3.856, de 25 de fevereiro de 1971, passam a ser calculados com base na gratificação atribuída à classe de que trata o art. 3º, § 1º desta Lei.

Art. 3º - Os cargos da carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais são distribuídos nas respectivas classes de acordo com o disposto na Tabela anexa.

§ 1º - É acrescida à carreira mais uma classe de nível QEF-5, cujo vencimento será superior em 10% (dez por cento) ao estabelecido para a classe imediatamente inferior.

§ 2º - Os cargos vagos na classe inicial da carreira serão providos exclusivamente através de concurso público, cujas instruções exigirão do candidato certificado de conclusão de curso ao nível do segundo grau.

Art. 4º - Fica extensivo à Chefia do Serviço de Controle de Processos Fiscais da Secretaria de Finanças do Município o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 35, de 12 de dezembro de 1969,

./.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

com a redação do Decreto-Lei nº 80, de 24 de abril de 1970

Art. 5º - Não se aplicará aos cargos do Quadro Especial de Fiscalização (QEF) o percentual da majoração de vencimentos a ser concedida ao Funcionalismo Público do Município no corrente exercício.

Art. 6º - Fica mantido para os cargos da carreira instituída pelo Decreto-Lei nº 110, de 25 de maio de 1970, o teto da gratificação de produtividade estipulado no art. 1º da Lei nº 3836, de 25 de fevereiro de 1971

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de setembro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de julho de 1973.

Engº Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Às Comissões de Finanças
Em 13 / 12 / 1973
(PRESIDENTE)

MENSAGEM Nº 30, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1973.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Ilustre Câmara Municipal o anexo projeto de lei que dispõe sobre a remuneração dos cargos da carreira de Agente Fiscal de Tributos e dá outras providências.

2. O projeto em apreço fixa novos vencimentos para os cargos da carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais.

3. Por outro lado, determina o projeto a redução de 150% para 100%, do teto da gratificação de produtividade estipulada na Lei nº 3.856, de 25 de fevereiro de 1971. Com a redução do teto dessa gratificação variável para o equivalente ao valor do vencimento e o estabelecimento de novos valores fixos para este, ocorrerá, na remuneração dos servidores fiscais, constituída da soma de vencimento e gratificação, um aumento da ordem de 15% (quinze por cento), que é o percentual constante da recente mensagem de aumento do funcionalismo municipal. Ademais, a propositura em tela visa equiparar o percentual máximo da gratificação de produtividade ao estabelecido para os Agentes Fiscais de Tributos Federais, além de proporcionar aos funcionários do Fisco Municipal de Fortaleza melhores vencimentos fixos e, por conseguinte, maior tranquilidade no desempenho de suas importantes tarefas.

4. O projeto propõe, ainda, a redistribuição dos cargos da carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais nas respectivas classes sem, contudo, alterar o número de

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

cargos existentes. Propõe também a criação de mais uma classe, perfazendo um total de cinco. A medida visa proporcionar aos servidores fiscais oportunidade de promoções no Quadro a que pertencem, como justo incentivo ao correto desempenho de suas funções.

5. Certo de que o projeto, por ser medida de justiça, receberá pronta acolhida e aprovação, aproveitamos a oportunidade para renovar a V. Exa. e aos demais Srs. Vereadores os protestos do nosso apreço e distinguida consideração.

Engº. Vicente Cavalcante Fialho

PREFEITO MUNICIPAL

Exmº. Sr.

ANTONIO COSTA FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

NESTA

Aprovado em 1a. discussão
Em 19/12/1973
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 12 DE ~~dezembro~~ DE 1973.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos da carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais, instituída pelo Decreto-lei nº 35, de 12 de dezembro de 1969, são os fixados na Tabela anexa a esta Lei.

Art. 2º - Fica reduzido para 100% (cem por cento)do valor dos vencimentos o teto da gratificação de produtividade estipulada no art. 1º da Lei nº 3.856, de 25 de fevereiro de 1971.

Parágrafo único - Os percentuais da gratificação fixados no art. 6º do Decreto-lei nº 35, de 12 de dezembro de 1969 (redação do Decreto-lei nº 80, de 24.4.70), e no art. 2º da Lei nº 3.856, de 25 de fevereiro de 1971, passam a ser calculados com base na gratificação atribuída à classe de que trata o art. 3º, § 1º desta Lei.

Art. 3º - Os cargos da carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais são distribuídos nas respectivas classes de acordo com o disposto na Tabela anexa.

§ 1º - É acrescida à carreira mais uma classe de nível QEF-5, cujo vencimento será superior em 10% (dez por cento) ao estabelecido para a classe imediatamente inferior.

§ 2º - Os cargos vagos na classe inicial da carreira serão providos exclusivamente através de concurso público,

Aprovado em 1a. discussão
Em 09/08/1973
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 20/08/1973
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

cujas instruções exigirão do candidato certificado de conclusão de curso ao nível do segundo grau.

Art. 4º - Fica extensivo à Chefia do Serviço de Controle de Processos Fiscais da Secretaria de Finanças do Município o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 35, de 12 de dezembro de 1969, com a redação do Decreto-lei nº 80, de 24 de abril de 1970.

Art. 5º - Não se aplicará aos cargos do Quadro Especial de Fiscalização (QEF) o percentual da majoração de vencimentos a ser concedida ao Funcionalismo Público do Município no corrente exercício.

Art. 6º - Fica mantido para os cargos da carreira instituida pelo Decreto-lei nº 110, de 25 de maio de 1970,o teto da gratificação de produtividade estipulado no art.1º da Lei nº3856, de 25 de fevereiro de 1971.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de Setembro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA,em de setembro de 1.973.

Engº Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

QUADRO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (QEF)

Carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais

(Decreto-lei nº 35, de 12 de dezembro de 1969)

CLASSES E NÚMEROS DE CARGOS

SITUAÇÃO PROPOSTA	
CLASSE	CARGOS
QEF-1	22
QEF-2	16
QEF-3	9
QEF-4	6
QEF-5	4
TOTAL	57

VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÃO

REMUNERAÇÃO PROPOSTA			
CLASSE	VENC.	GRAT.	TOTAL
QEF-1	1.077,00	1.077,00	2.154,00
QEF-2	1.294,00	1.294,00	2.588,00
QEF-3	1.553,00	1.553,00	3.106,00
QEF-4	1.711,00	1.711,00	3.422,00
QEF-5	1.877,00	1.877,00	3.764,00

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TABELA ANEXA

(A que se referem os arts. 1º e 3º)

QUADRO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (QEF)

CARREIRA	CLASSE	CARGOS	VENCIMENTO-Cr$
AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	QEF-1	24	1.077,00
	QEF-2	16	1.294,00
	QEF-3	12	1.553,00
	QEF-4	6	1.711,00
	QEF-5	4	1.877,00

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
Em 14/11/74
PRESIDENTE

QUADRO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (QEF)

Carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais

(Decreto-Lei nº 35, de 12 de dezembro de 1969)

CLASSES E NÚMERO DE CARGOS

SITUAÇÃO PROPOSTA

CLASSE	CARGOS
QEF-1	27
QEF-2	16
QEF-3	9
QEF-4	6
QEF-5	4
T O T A L	62

VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÕES

RENUMERAÇÃO PROPOSTA

CLASSE	VENC.	GRAT.	T O T A L
QEF-1	1.077,00	1.077,00	2.154,00
QEF-2	1.294,00	1.294,00	2.588,00
QEF-3	1.553,00	1.533,00	3.106,00
QEF-4	1.711,00	1.711,00	3.422,00
QEF-5	1.877,00	1.877,00	3.764,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS E LEGISLAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 01/73

AO PROJETO DE LEI Nº 88/73 - Mensagem nº 30/73.

O sr. Prefeito Municipal submeteu à consideração desta Casa Legislativa o presente projeto de lei que " Dispõe sobre a remuneração dos Cargos de Carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências".

A medida é por demais justa em seus propósitos, por - quanto vem fixar novos vencimentos para os cargos de carreira de Agente Fiscal de Tribuos Municipais, como também vem propor a criação de mais uma classe no quadro daqueles servidores, visando assim proporcionar aos mesmos, oportunidade de promoção, como justo incentivo ao correto desempenho de suas funções.

Enquanto determina a redução de 150 % para 100 %, do ' teto da gratificação de produtividade, a proposição visa equiparar o percentual máximo de gratificação de produtividade ao estabelecido para os Agentes Fiscais de Tributos Federais, além de proporcionar aos' funcionários do fisco municipal de Fortaleza, melhores vencimentos fixos, e por conseguinte, maior tranquilidade no desempenho de suas importantes tarefas.

Em face do exposto, e levando-se em consideração a justificativa contida na Mensagem Prefeitural, somos a favor da matéria.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de setembro de 1973.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 88/73

APROVADO
Em 25/09/1970
PRESIDENTE

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos da carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais, instituída pelo Decreto-lei nº 35, de 12 de dezembro de 1969, são os fixados na Tabela anexa a esta Lei.

Art. 2º - Fica reduzido para 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos e teto da gratificação de produtividade estipulada no art. 1º da Lei nº 3.856, de 25 de fevereiro de 1971.

Parágrafo único - Os percentuais da gratificação fixados no art. 6º do Decreto-lei nº 35, de 12 de dezembro de 1969 (redação do Decreto-lei nº 80, de 24.4.70), e no art. 2º da Lei nº 3.856, de 25 de fevereiro de 1971, passam a ser calculados com base na gratificação atribuída à classe de que trata o art. 3º, § 1º desta Lei.

Art. 3º - Os cargos da carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais / são distribuídos nas respectivas classes de acordo com o disposto na Tabela anexa.

§ 1º - É acrescida à carreira mais uma classe de nível QEF-5, cujo vencimento será superior em 10% (dez por cento) ao estabelecido para a classe imediatamente inferior.

§ 2º - Os cargos vagos na classe inicial da carreira serão providos exclusivamente através de concurso público, cujas instruções exigirão do candidato certificado de conclusão de curso ao nível do segundo grau.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º - Fica extensivo à Chefia do Serviço de Controle de Processos Fiscais da Secretaria de Finanças do Município o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 35,/ de 12 de dezembro de 1969, com a redação do Decreto-lei nº 80, de 24 de abril de 1970.

Art. 5º - Não se aplicará aos cargos do Quadro Especial de Fiscalização (QEF) o percentual da majoração de vencimentos a ser concedida ao Funcionalismo Público / do Município no corrente exercício.

Art. 6º - Fica mantido para os cargos da carreira instituida pelo Decreto-lei nº 110, de 25 de maio de 1970, o teto da gratificação de produtividade estipulado/ no art. 1º da Lei nº 3856, de 25 de fevereiro de 1971.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de outubro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de setembro de 1.973.

PRESIDENTE

C M F

AML/EA

Of. nº

Fortaleza, 26 de setembro de 1973

Senhor Prefeito:

Na conformidade do art. 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o art. 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta CÇamara que "dispõe sobre a remuneração dos cargos de carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências".

Valho-me do ensejo para renovar a V.Exa. os protestos de meu elevado apreço e distinta consideração.

Antônio Costa Filho
Presidente

Exmo. Sr.
Engº Vicente Cavalcante Fialho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta